OS FUNDOS E FECHOS DE PASTO E A LEI: OS CONFLITOS DE TERRA E DIREITOS TERRITORIAIS NO ESPAÇO ESTRATÉGICO DAS LUTAS

Maria José Andrade de Souza[1]

Resumo: Este trabalho procura analisar as estratégias de luta das comunidades tradicionais de Fundos e Fechos de Pasto (FFP) do Estado da Bahia para conquistarem o reconhecimento político e jurídico junto ao Estado, como forma de garantir a regularização da posse tradicional das suas áreas de pastoreio coletivo. Estas comunidades são ameaçadas pela ação de fazendeiros, grileiros e empreendimentos econômicos que, dentre outras medidas, movem ações judiciais para expulsá-las das áreas. Diante do acirramento desses conflitos, a luta pela garantia do direito à terra coletiva através da lei se tornou um dos componentes centrais da atuação dessas comunidades, que procuram avançar na efetivação de uma legislação coerente com suas demandas, como também disputam a interpretação sobre a legalidade e legitimidade dos seus direitos territoriais no âmbito do Judiciário. É nesse processo de luta pelo reconhecimento da posse tradicional que se constrói a identidade coletiva e a organização social das comunidades de FFP. A partir da concepção thompsoniana de que a lei é um palco de lutas abertas e indefinidas, procuramos entender as estratégias dos FFP frente à lei estatal de uma forma relacional, pois a ação do grupo pode ser modelada nos termos legais, mas também interfere na configuração desses termos, tendo em vista um processo contraditório e tenso, permeado por relações de poder, conflitos e interesses.

Palavras-chaves: Conflitos fundiários; Lei; "Fundos e Fechos de Pasto"

Resumen: Este trabajo analiza las estrategias de lucha de las comunidades tradicionales de "Fundos e Fechos de Pasto" (FFP) del Estado de Bahia para conquistar el reconocimiento político y jurídico por parte del Estado a fin de garantizar la regularización de la posesión de sus áreas tradicionales de pastoreo colectivo. Estas comunidades se encuentran amenazados por las acciones de los agricultores, los ocupantes ilegales y la evolución económica que, entre otras medidas, que se desplazan demandas para expulsarlos de las áreas. Dada la intensificación de los conflictos, la lucha por garantizar el derecho a la tierra colectiva a través de la ley se convirtió en uno de los componentes centrales de la actuación de estas comunidades, se busca avanzar en la realización de una legislación coherente con sus demandas, pero también la diferencia de la interpretación de la legalidad y la legitimidad de sus derechos territoriales dentro del poder judicial. Es en esta lucha por el reconocimiento de la tenencia tradicionale que construye la identidad colectiva y la organización social de las comunidades de FFP. Desde la concepción thompsoniana que la ley es una etapa de luchas abiertas y indefinidas, procuramos comprender las estrategias de los FFP frente a la ley estatal de una forma de relación, ya que la acción del grupo puede ser modelado por la ley, sino que también interfiere con la configuración estos términos, dado un proceso contradictorio y tenso, permeada por las relaciones de poder, conflictos y intereses.

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), Universidade Federal Fluminense. E-mail: mariasouza19@hotmail.com.

Palabras-claves: Los conflictos de tierras; Ley; “Fundos e Fechos de Pasto”

1 Introdução

> O direito *importa*, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história (THOMPSON, 1997, p. 359).
>
> *A questão da apropriação indevida de terras pelos grandes latifundiários é antiga. Ações por parte do Judiciário sempre estiveram contra nós e nossos direitos sobre a terra na qual vivemos. Até que em dezembro passado, finalmente, foi reconhecido ao Estado da Bahia, pelo Juiz da Comarca de Casa Nova, o direito de discriminar esta terra devoluta e regularizá-la em favor de seus legítimos donos, que somos nós e nossas comunidades, que recebemos em herança de nossos antepassados e fazemos uso coletivo como “fundo de pasto”* (Manifesto das Comunidades Tradicionais de Fundo de Pasto de Areia Grande, Casa Nova, Bahia).

As palavras de Thompson (1997) e o manifesto das comunidades tradicionais de fundo de pasto de Areia Grande, no Município de Casa Nova, embora se refiram a contextos distintos, conseguem sintetizar bem o lugar do direito nessa estrutura social onde “o Estado é um elemento central da cultura jurídica” (SANTOS, 2009, p. 31). Isto posto, o conflito envolvendo as comunidades de Areia Grande não fica restrito a uma queda de braços das forças sociais em disputa, por ser também mediado pela “visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica” (BOURDIEU, 2010, p. 236) e da “violência física legítima” (POULANTZAS, 2000, p. 77).

Nesses termos, com este trabalho procuramos analisar as estratégias de luta das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto (FFP) do Estado da Bahia para conquistarem o reconhecimento político e jurídico junto ao Estado através da lei, como forma de garantir a regularização da posse tradicional das suas áreas de pastoreio coletivo, que são disputadas com pretensos proprietários de terras (grileiros ou não) e projetos desenvolvimentistas.

Diante do acirramento desses conflitos, a luta pela garantia do direito à terra coletiva através da lei se tornou um dos componentes centrais da atuação dessas comunidades, que procuram avançar na efetivação de uma legislação coerente com suas

demandas, como também disputam a interpretação sobre a legalidade e legitimidade dos seus direitos territoriais no âmbito do Judiciário. É nesse processo de luta pelo reconhecimento da posse tradicional, contraposta ao modelo de propriedade individual[2] (ainda dominante no pensamento e nas práticas jurídicas), que se constrói a identidade coletiva e a organização social das comunidades de FFP. Desse modo, interessa analisar as disputas no campo jurídico e político a partir da tensão entre os valores da propriedade privada e os direitos territoriais das comunidades tradicionais de FFP, como possibilidade interpretativa sobre as relações de poder que atravessam e constituem o Estado - um espaço estratégico das lutas sociais[3].

Nesse sentido, embora tendencialmente as decisões do Estado caminhem na contramão dos interesses das comunidades tradicionais de FFP, neste processo os sujeitos se mobilizam e não se conformam pura e simplesmente aos ditames da lei e daquilo que o direito formal estabelece como justo. A especificidade relacionada ao domínio da lei[4], como bem elaborou o historiador E. P. Thompson (1998) está em reconhecer, para além da lei formal, a maneira como as pessoas concebem e avaliam certos processos como injustos e com isso reagem de diferentes maneiras às mudanças que ocorrem em suas próprias vidas.

Assim, a luta das comunidades de FFP envolve interesses, cálculo racional e programático, mas também um conjunto de experiências morais que configuram a luta pelo reconhecimento (HONNETH, 2003). Nesse ponto, o reconhecimento da legitimidade da ocupação de suas terras pelo Estado se refere ao imperativo de que se faz necessária a homologação do direito pela lei, mas também se ancora em um senso de justiça sobre as suas reivindicações. Dessa maneira, para analisar o processo de luta e

---

[2] Nesse ponto, nunca é demais lembrar uma teoria que respaldou o modelo de propriedade individual nos moldes atualmente praticados, "A Tragédia dos Comuns" de Garret Hardin, publicada em 1968, que se referia à propriedade comunal como algo fadado ao fracasso, uma vez que partia do entendimento de que "o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito termina por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração" (HARDIN, 1968, p. 2). A leitura de Hardin, como se sabe, é insustentável, quando erroneamente se denomina de "comuns" os recursos de acesso aberto (ALIER, 2007, p. 116).

[3] Ao reconhecer a centralidade do Estado nas lutas das comunidades tradicionais de FFP não consideramos de somenos importância às formas cotidianas de resistência, que não aparecem no espaço público. A partir de um recorte específico nos concentraremos nos aspectos visíveis da ação, sem com isso, desconsiderar a existência das estratégias silenciosas, fazendo coro à abordagem de Scott (2002).

[4] Importa destacar que Thompson (1997) trata lei e direito como sinônimos. Sob uma certa lógica entendemos que não é producente reduzir o direito à lei, mas, nesse caso, assim como o historiador marxista, estamos concebendo a segunda no seu sentido amplo.

construção da identidade coletiva pelas comunidades de fundos e fechos de pasto, é preciso considerar também a tensão entre um direito costumeiro - práticas reiteradas por uma certa tradição local - e o direito formal garantido pelo Estado. Nenhuma dessas formas de regulamento são estanques (DUARTE, 2010, p. 177). Muito pelo contrário. Tanto o costume quanto a lei formal, resguardadas as suas especificidades, são constantemente permeados por interesses conflitantes. É nessa arena de confrontação que os FFP lutam para construção de um direito formal que corresponda a seus anseios.

Ao partirmos da concepção thompsoniana de que a lei é um palco de lutas abertas e indefinidas, no primeiro momento, procuramos entender as estratégias dos FFP frente à lei estatal de uma forma relacional, no sentido de que a ação do grupo pode ser modelada nos termos legais sendo que também interfere na configuração desses termos, tendo em vista um processo contraditório e tenso, permeado por relações de poder, conflitos e interesses. No segundo momento, trataremos do papel dos mediadores políticos, especialmente, a atuação dos advogados e advogadas populares que colaboram diretamente na produção dos termos da luta e na construção da vontade coletiva quando cumprem uma função organizativa e diretiva, no sentido gramsciano de intelectual orgânico. Por fim, procuramos entender as lutas pela terra e o território[5] pelos FFP através da lei a partir de uma matriz de leitura thompsoniana, no sentido de superar a visão simplista sobre as disputas que se estabelecem no seio do Estado para aprendê-lo enquanto expressão de uma unidade conflituosa, uma arena pública comum às diferentes classes e seus embates. Em síntese, neste trabalho procuramos inscrever a ação coletiva dos FFP na materialidade institucional do Estado, concebido no seu sentido ampliado, como sociedade civil e sociedade política, nos termos de Gramsci, por ser a expressão de uma relação entre as forças sociais em disputa a partir de um equilíbrio instável.

2 Luta pelo reconhecimento e construção da identidade coletiva das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto na relação com o Estado

Fundo e Fecho de Pasto (FPP) é a designação de comunidades rurais que, além das áreas de terras para a ocupação de núcleos familiares com casas de moradia e

[5] Partindo da concepção de Fernandes "território" aqui é entendido como "espaço apropriado e instituído por sujeitos e grupos sociais que se afirmam por meio dele" (FERNANDES; 2008, p. 288).

cultivo em regime de economia familiar, mantém áreas para uso comum, onde se desenvolve a criação de animais de pequeno e médio porte como forma de convivência com o semiárido nordestino. Essas condições propiciam a construção de uma territorialização imbricada na identidade coletiva, nos laços de parentesco e solidariedade entre as famílias que compartilham o acesso e o uso dos recursos territoriais em áreas abertas para o pastoreio, obtendo com isso maior aproveitamento das potencialidades da caatinga.

Esse sistema de uso comum de terras, segundo o documento "Fundo de Pasto que Queremos", garante a sobrevivência de mais de 25 mil famílias que convivem com as condições socioambientais da região do semiárido baiano (ARTICULAÇÃO ESTADUAL, 2005). Contemporaneamente, estima-se, segundo registros da Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia (CDA/BA), que há mais de 464 comunidades de fundos e fechos de pasto na Bahia[6], notadamente nas zonas dos biomas caatinga e cerrado, com concentração mais densa nos municípios de Monte Santo, Uauá, Canudos, Cansanção, Andorinha, Juazeiro, Pilão Arcado, Casa Nova, entre outros do norte-nordeste, sudoeste, oeste da Bahia e médio São Francisco.

Essas comunidades têm uma trajetória de luta por seu reconhecimento que começa no final da década de 70, como forma de enfrentamento ao avanço da grilagem[7] de terras. Nesse contexto, fundo e fecho de pasto passa a ser mais do que a designação de um espaço territorial comum, pois estará associado "à organização política, à articulação com instituições, ao apoio governamental e ao seu reconhecimento na constituição baiana de 1989" (FERRARO, 2008, p. 17). Isto posto, a existência das comunidades de FFP da Bahia na arena pública[8], como expressão de uma vontade

[6]Esses dados foram sistematizados pelo Geografar, um grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal da Bahia.<http://www.geografar.ufba.br/site/arquivos/biblioteca/tabelas/a6593d8fe1ca91a0713291947baca793.pdf> Acesso em 12 de janeiro de 2013.

[7]Trata-se do apossamento de terras alheias com falsas escrituras. É importante destacar que os relatórios da CPT ao longo da década de 1980 indicavam uma acentuada violência no campo na Bahia, tendo a grilagem de terras uma grande participação nesses conflitos. No relatório de 1983, a CPT conclui que: "A grilagem mantém o seu papel de grande agressão e violência especialmente neste momento de crise quando esgotam-se as nossas últimas fronteiras e ainda conserva sua força em violência com o maior número de ocorrências, mortes e áreas em litígio" (CPT. Conflitos de Terra na Bahia, 1983). Essa prática histórica e secular de ocupação ilegal de terras (MOTTA; PINEIRO, 2001), infelizmente, ainda persiste.

[8]Partimos da concepção de Cefaï (2009) que entende ser a arena pública o espaço "para onde apontam os atores coletivos e onde emergem novos universos de sentido – senso comum, mesmo se controverso" (CEFAÏ, 2009, p. 27). Com essa perspectiva, entendemos que a luta pelo reconhecimento das

coletiva (nem sempre exitosa), está diretamente relacionada aos conflitos de terra que ameaçam à posse coletiva[9]. Parafraseando Scherer-Warren (2008), tem-se, nesse processo, a passagem do indivíduo (o posseiro individual) para o sujeito político (o coletivo dos fundos e fechos de pasto) que se constrói na política de reconhecimento (SCHERER-WARREN, 2008, p. 509).

Por tratar-se de uma construção, o sujeito político dos FFP deve ser concebido não como resultado de uma luta, mas como processo de interação que produz e redefine significados e valores; como uma identidade coletiva que se estabelece em relação. Os FFP não emergem na arena pública com associações, união das associações, centrais e uma articulação constituída a priori. A própria autorreferência enquanto movimento social é relativamente recente. A Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto, por exemplo, foi criada, em 2000, para representar os interesses das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto da Bahia junto ao Estado e à sociedade. Segundo Alcântara (2011), "Neste processo, as comunidades de fundos de fecho de pasto passam de "Centrais de Articulação" para "Movimento Popular de Fundo e Fecho de Pasto" (ALCÂNTARA, 2011, p. 180).

Uma vez que não temos como nos aprofundar sobre os motivos pelos quais a posse coletiva dos FFP é suscetível às ações de pretensos proprietários (grileiros ou não) e de empreendimentos econômicos que movem ações judiciais para expulsá-los, partiremos da hipótese que é recorrente em alguns trabalhos acadêmicos[10], qual seja, a de que essas comunidades encontram-se em *terras devolutas*[11]. A leitura predominante é de que suas áreas coletivas teriam se originado "a partir dos currais da Casa da Torre e

---

comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto passa, necessarimente, pela arena pública, em um processo de exposição e legitimação das suas demandas frente ao conjunto da sociedade, pois, como diz Cefaï "o público redefine o horizonte de possíveis" (CEFAÏ, 2009, p. 16).

[9]Isso lembra uma constatação de Nicos Poulantzas quando diz que: "as classes não são anteriores às suas lutas" (POULANTZAS, 2000, p. 26). No mesmo sentido Thompson afirma que é no processo de luta que as pessoas se descobrem enquanto classe, ou seja, "la clase y la conciencia de clase son siempre las últimas, no las primeras, fases del proceso real histórico" (THOMPSON, 1979, p. 37).

[10]FERRARO JÚNIOR, L. A.. Entre a invenção da tradição e a imaginação da sociedade sustentável: estudo de caso dos fundos de pasto na Bahia. Tese de Doutorado: UNB, 2008; GARCEZ, A. N. R. Fundo de pasto: um projeto de vida sertanejo. Salvador: INTERBA/SEPLANTEC/CAR, 1987; SILVA, M. C. As comunidades de fundo de pasto "diante da lei". Monografia: UEFS, 2009; TORRES, P. R. Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos do semiárido baiano 1980-2010. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013.

[11]Segundo Torres, são aquelas que se definem por exclusão, quando não estão na posse ou propriedade particular ou destinadas a algum uso público e não tenham sido objeto de concessão ou o foram e voltaram ao domínio do Império por desatendimento às exigências legais (TORRES, 2013, p. 34).

da Ponte, que se iniciaram no século XVI e decaíram a partir do século XVIII" (FERRARO, 2008, p. 17). Neste sentido, o trabalho desenvolvido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, intitulado Avaliação da Intervenção Governamental no Sistema Produtivo Fundo de Pasto, de 1987, concluiu que:

> Os fundos de pasto estão geralmente situados em áreas de terras devolutas, com sua situação jurídica indefinida, sendo originária de grandes fazendas, as chamadas "Fazendas Mães", compradas diretamente das antigas sesmarias e repassadas através de herança ou venda da posse (Petição do processo judicial do fundo de pasto de Jabuticaba).

Passados mais de duas décadas do trabalho produzido pela CAR, já não é mais apropriado falar de uma "situação jurídica indefinida" dos fundos e fechos de pasto, tendo em vista as legislações em âmbito estadual, nacional e internacional que servem de fundamentação jurídica para definição das áreas dos FFP tais como elas são, coletivas. Desse modo, além da consideração de seu modo de vida e de relação com a terra na Constituição Baiana de 1989, as comunidades de FFP, mais recentemente, foram reconhecidas na Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, através do Decreto Federal n.º 6.040/2007 e no Decreto Estadual n.º 12.433/2010, que institui a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – CESPCT.

Com esses marcos legais e considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente aos direitos dos povos tribais, e os arts. 215 e 216 da Constituição Federal que se referem à proteção estatal aos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, uma leitura interpretativa conclui que as comunidades de fundo de pasto, como comunidades tradicionais, têm direito à propriedade dos seus territórios, à proteção dos seus elementos sociais, culturais e econômicos. Ocorre que mais de duas décadas se passaram sem que o Estado fizesse a devida demarcação e titulação das suas áreas coletivas.

Até 2010, em um total de 464 comunidades de fundos e fechos de pasto, de acordo com informações extraídas do trabalho de Torres (2013), em torno de 110 tinham recebido a devida titulação da área coletiva (TORRES, 2013, p.107). Para

agravar ainda mais o problema relacionado à lentidão do Estado no processo de titulação[12], desde 2007, a partir do parecer nº PA -79/2007, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), o Estado da Bahia está impossibilitado de conceder títulos às comunidades de FFP da maneira como até então se fazia, com a transferência do domínio[13]. O argumento da PGE se fundamenta nos termos do art. 178 da Constituição Baiana de 1989, que diz:

> **art. 178 -** Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.
>
> **Parágrafo único** - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio."

Ao restringir-se à interpretação literal da CB de 1989, a PGE elabora uma parecer que desconsidera a legislação e as políticas públicas referentes aos direitos das comunidades tradicionais a seus territórios, como se depreende pelo trecho abaixo:

> Quanto às áreas de "Fundo de Pasto", a concessão de direito real de uso será
> outorgada pelo Estado, quando entender conveniente, à associação legitimamente constituída e integrada pelos seus reais ocupantes. O <u>que não pode - e isto é incontroverso, basta atentar para a norma expressa no texto da Constituição Baiana- é o Estado transferir a dominialidade destas áreas, seja pela alienação simples (área com até 500 hectares), Alienação Excepcional (área acima de 500 hectares) ou mediante doação</u> (Parecer no PA 79/2007, p. 4 -5) (ALCÂNTARA, 2011, p. 197 – *grifos do autor*).

[12]De acordo com Alcântara (2011), existem processos administrativos em andamento que "duram mais de 20 anos, a exemplo da Comunidade de Fundo de Pasto Barriguda, Alto Redondo, Caldeirãozinho e outras mais" (ALCÂNTARA, 2011, p. 190).

[13]O domínio é um dos requisitos da propriedade, que garante ao proprietário "a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", de acordo com o art. 1.228 do Código Civil de 2002. As comunidades de fundos e fechos de pasto requerem a titularidade e o domínio da propriedade coletiva, em nome da associação legalmente constituída, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Em razão deste parecer, nos encontros, seminários e reuniões entre as comunidades, as assessorias jurídicas, acadêmicos, dentre outras, o tema da regularização fundiária esteve na ordem do dia. Sem adentrar nas diferentes posições que permearam esses espaços, o fato é que convencionou-se que a resolução dos obstáculos apresentados pela PGE só seria resolvido com a alteração da lei. Essa orientação não vem apenas dos agentes do Estado, mas também passou a ser incorporada nos discursos e nas práticas da Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto e associações relacionadas[14], que nos últimos anos passaram a discutir a possibilidade de uma mobilização coletiva para disputar a alteração do artigo 178 da Constituição da Bahia através de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de Iniciativa Popular[15].

Recentemente, em outubro de 2013, foi publicado o Projeto de Lei nº 20.417/2013, que "Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências"[16]. Em nota publicada em 10 de outubro de 2013, no site da CPT, a Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto demonstra insatisfações com o referido projeto de Lei no que diz respeito ao estabelecimento de um prazo limite para as associações celebrarem contratos de concessão de direito real de uso junto ao Estado que, de acordo com o § 2º do art. 3º da PL nº 20.417/2013, é até 31 de dezembro de 2018. De acordo com a Articulação,

> o projeto se mostra imensamente frágil, especialmente, em alguns pontos: O estabelecimento de uma data para que fosse protocolado o auto-reconhecimento, desrespeitando a Convenção 169 da OIT, e

[14]No site do Instituto Regional de Pequena Agricultura Apropriada (IRPAA), um instituto que, dentre outros, presta assessoria às comunidades de fundos e fechos de pasto, foi publicado uma nota com um título que confirma o que afirmamos acima: "Lei da Regularização Fundiária será prioridade da Articulação Estadual de fundo e fecho de pasto em 2013".In: <http://www.irpaa.org/noticias/602/lei-da-regularizacao-fundiaria-sera-prioridade-da-articulacao-estadual-de-fundo-e-fecho-de-pasto-em-2013> Acesso em 25 de dezembro de 2013.

[15]Essa proposta foi debatida no IV Seminário de Fundo e Fecho de Pasto, realizado em Uauá, em outubro de 2011, oportunidade em que participamos representando um grupo de pesquisa e extensão em assessoria jurídica popular, vinculado à Universidade Estadual de Feira de Santana. Para que a PEC seja encaminhada para avaliação e votação do Poder Legislativo são necessárias assinaturas de 1% do eleitorado baiano.

[16]BAHIA.AssembléiaLegislativa.<http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/ordem-do-dia-interna.phpcod=2013-09-30%2cOrdi%C3%A1ria%2c21> Acesso em 30 de novembro de 2013.

> emendas que comprometem direitos fundamentais das comunidades tradicionais. A articulação repudia o projeto nesses termos, por entender que fere direitos historicamente conquistados, especialmente, nossa Lei Maior, a Constituição Federal[17].

Como se percebe, é muito comum a referência à lei pelos fundos e fechos de pasto para legitimar seus direitos, mas essa relação com o direito formal é um processo tenso, cheio de contradições, avanços e recuos. Nesse sentido, na obra "Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional", Thompson (1998) traz contribuições importantes para pensarmos a relação entre costume, lei e direito comum, no sentido de concebermos que aquilo que tem força de lei nem sempre se confunde com a lei estabelecida e garantida pelo Estado. A lei e as próprias decisões judiciais não impactam de forma imediata a prática local dos costumes (THOMPSON, 1998, p. 119) porque encontram resistências em determinadas ambiências. Nas áreas dos FFP, a legitimidade da ocupação da terra é oriunda da posse reconhecida pelos demais membros das comunidades, já que esta melhor se afina à concepção de que somente quem cultiva a terra tem o direito de nela ficar.

Nesse sentido, é com esse senso de legitimidade frente a forma histórica e secular de ocupação da terra que os FFP lutam junto ao Estado e ao conjunto da sociedade pelo reconhecimento da sua forma específica de se relacionar com a terra e o seu modo de vida, o que pode ser sintetizado no próprio lema da luta - "Fundo de Pasto: o nosso jeito de viver no sertão". Esse direito, em determinadas situações, contrasta com as concepções de justiça e legalidade que pairam as decisões dos agentes do Estado. Nesse sentido, identificamos razões que vão além da lei, a própria resistência diante de decisões contrárias à permanência na terra tem a ver também com a imperiosa constatação "Se eu sair daqui para onde vou?"[18]. Essas condições implicam um senso de justiça que alimenta certas tomadas de decisão, como afirmar que: "só saem dali

[17]http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/14-acoes-dos-movimentos/1770-nota-publica-dos-fundos-e-fechos-de-pasto-da-bahia

[18]Frase de um integrante dos fundos de pasto de Areia Grande, Casa Nova, publicada na reportagem do Repórter Brasil. <http://reporterbrasil.org.br/imprimir.php?id=1725&escravo=0> Acesso em 28 de dezembro de 2013.

arrastados pelos pés”[19]. No mesmo sentido que: “Essa luta não pára, enquanto a Justiça não triunfar”[20]

Com isso, adentramos numa discussão em torno de algumas abordagens teóricas que reconhecem elementos na ação coletiva que ultrapassam o jogo puro dos interesses. Significa, pois, considerar a lógica moral das lutas sociais (HONNETH, 2003, p. 255) a fim de identificarmos motivos pelos quais as pessoas se mobilizam, que nem sempre dizem respeito a escolhas racionais e individuais, isto é, o engajamento numa ação coletiva está relacionado a uma série de fatores que não se restringem às recompensas pessoais ou mesmo aos interesses (MCADAM; TARROW; TILLY, 2009, p. 30).

Desse modo, um olhar sobre a ação coletiva dos fundos e fechos de pasto não pode negligenciar experiências morais que atravessam e constituem a identidade coletiva desse grupo, a começar pela simultaneidade entre defender a posse coletiva da terra e um modo de vida específico. Com isso, importa levar em linha de conta aspectos relacionados aos laços de parentesco e solidariedade, sentidos religiosos que configuram o horizonte dessas lutas[21].

São muitas expressões que indicam uma dimensão subjetiva na configuração das lutas cotidianas, que escapa à ação mecanicista e calculada. Para pensar a realidade dos FFP, importa interpretar esses elementos religiosos e culturais não como obstáculos à ação política; pelo contrário, como impulsionadores das lutas[22]. Em outros termos, é

---

[19]É uma afirmação que aparece na narração de um vídeo produzido por Luiz Antonio Ferraro Junior, referente à luta dos fundos de pasto de Areia Grande, Casa Nova, que estavam sob ameaça de despejo judicial.

[20]Frase escrita na camisa de um integrante das comunidades de FFP, em um encontro ocorrido em Juazeiro que discutiu, dentre outros, a lei de regularização fundiária e as pautas movimento para 2013. In: < http://www.irpaa.org/noticias/602/lei-da-regularizacao-fundiaria-sera-prioridade-da-articulacao-estadual-de-fundo-e-fecho-de-pasto-em-2013> Acesso em 28 de dezembro de 2013.

[21]A título ilustrativo, a missão da terra de 2013, ocorrida no município de Andorinha, tinha como objetivo “mobilizar romeiros e romeiras para celebrar a luta dos Fundos de Pasto. Em uma passagem da nota publicada pelo IRPAA, em 23 de setembro de 2013, verifica-se um misto de elementos componentes da luta dos FFP, senão vejamos: "A paróquia de Andorinha abriu suas portas e janelas, carinhosamente, para acolher os romeiros e romeiras da terra e celebrar o fortalecimento das lutas dos fundos de pastos, bem como um momento profético forte de denúncia dos impactos negativos sobre as comunidades tradicionais causados pela concentração da terra, pela dificuldade de acesso à água de qualidade, pela mineração e especulação fundiária, além de outros projetos que ameaçam a vida do povo que vem anunciando alternativas concretas de bem viver no semiárido, mantendo os olhos fixos em Jesus, o Senhor do Bonfim, e que chegamos as pastagens verdejantes que somente ele nos pode oferecer". In:<http://www.irpaa.org/noticias/789/missao-da-terra-mobiliza-romeiros-e-romeiras-para-celebrar-a-luta-dos-fundos-de-pasto> Acesso em 25 de dezembro de 2013.

[22]Obviamente que tanto na cultura, no seu sentido amplo, quanto na religião existem muitas contradições e elementos desagregadores que, ao invés de favorecer uma consciência crítica e coerente, levam à passividade e à conformação diante da realidade. Mas, justamente, por comportarem diversas

considerar que a formação da vontade coletiva não passa por cima das subjetivações e das experiências pessoais, uma vez que os sujeitos que se movimentam não são simples autômatos de uma luta coletiva. Na linha do pensamento gramsciano, é reconhecer que

> A política é ação permanente e dá origem a organizações permanentes, na medida em que efetivamente se identifica com a economia. Mas esta também tem sua distinção, e por isso pode-se falar separadamente de economia e de política e pode-se falar da "paixão política" como um impulso imediato à ação, que nasce no terreno "permanente e orgânico" da vida econômica, mas supera-o, fazendo entrar em jogo sentimentos e aspirações em cuja atmosfera incandescente o próprio cálculo da vida humana individual obedece a leis diversas daquelas do proveito individual, etc. (GRAMSCI,1991, p. 14).

A partir das contribuições de Gramsci é refletir como um mal-estar e uma insatisfação diante de determinadas condições podem ser transformados em uma vontade coletiva dirigida e consciente, isto é, "a vontade como consciência atuante da necessidade histórica, como protagonista de um drama histórico real e efetivo" (GRAMSCI, 1991, p. 7), "capaz de superar tanto o idealismo subjetivo quanto o materialismo mecanicista vulgar, os quais veem apenas, respectivamente, ou a determinação subjetiva ou aquela objetiva da vontade" (COUTINHO, 2011, p. 49).

Gramsci entende que a organização e direção dessa vontade coletiva passa, necessariamente, por uma unidade intelectual e moral entre os integrantes de um determinado grupo social. Essa função diretiva cabe aos intelectuais, pois, embora todos os homens possam ser assim considerados, nem todos na sociedade desempenham essa função (CC, v. 2, 2004, p. 18), de vez que nem todas as concepções de mundo são frutos de uma elaboração crítica. Diante disso, a função dos intelectuais consiste em colaborar para agregação das diversas formas de pensar e agir no mundo que estão dispersas, que não são senão a expressão de posições exteriores, aceitas de modo passivo e servil. Com isso, colaboram para passagem da condição de "homens-massa" para o homem-coletivo – o que tem clareza da sua posição no mundo, que se sente parte de uma luta hegemônica, de uma determinada classe social (CC, v. 1, 2006, p. 94-105).

---

contradições, a cultura e a religião também comportam outra face. É assim que entendemos a ação da CPT, por exemplo, que desde a sua criação se tornou uma parceira fundamental na luta contra as injustiças sociais no campo, no Brasil. Em verdade, a CPT se considera um setor avançado da Igreja Católica, que luta pela democratização do acesso à terra e pela reforma agrária.

Essa leitura gramsciana será discutida no próximo tópico porque abre novos pontos de interrogação para refletirmos sobre a formação da vontade coletiva no movimento dos FFP. Interessa, pois, indagar se existem intelectuais que colaboram na construção de uma concepção de mundo coerente para impulsionar e organizar a luta pela terra e os direitos territoriais. Se sim, como se formam lideranças e dirigentes dessa luta política? O que permite a unidade na luta para além do imperativo das necessidades imediatas? Não é possível refletir de todo sobre essas questões sem lançar luz para o papel de um mediador político fundamental na disputa pela lei e na produção de sentidos em torno dessa disputa, os advogados e advogadas populares.

3 A assessoria jurídica popular: um mediador político de novo tipo?

> *Quanto às nossas terras, temos como horizonte, a segurança jurídica das terras tradicionalmente ocupadas. Ou seja, o reconhecimento (já garantido juridicamente) de que as comunidades possuem direitos territoriais, respeitando suas posses. Na situação concreta, percebemos que o Título definitivo das terras é um instrumento importante para essa segurança*[23].

Através da leitura desta nota pública pretendemos explicitar a maneira como o discurso e os termos jurídicos foram incorporados nas pautas e nas práticas do movimento dos FFP. Trata-se, portanto, de uma entre tantas outras notas públicas e demais manifestações que, invariavelmente, trarão a regularização fundiária através da lei para o centro da atuação desse coletivo. Esta centralidade está relacionada a necessidades reais do processo de lutas pela permanência nas terras, mas isso não ocorre de forma espontânea.

Para compreender esse processo, não poderíamos desconsiderar a atuação de um mediador político fundamental nessas lutas, os advogados e advogadas populares[24].

[23]Nota pública da Articulação Estadual dos fundos e fechos de pasto, publicada no site da CPT, em 09 de outubrode2013<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/14-acoes-dos-movimentos/1770-nota-publica-dos-fundos-e-fechos-de-pasto-da-bahia> Acesso em 22 de dezembro de 2013.

[24]Cumpre destacar que na luta das comunidades de fundos e fechos de pasto não são apenas os advogados e advogadas que cumprem o papel de mediadores. Neste trabalho, embora tratemos especificamente desse

Para além das necessidades impostas pelas regras do *campo jurídico*, que opera com a distinção entre os profanos e os profissionais, que são os que detém o monopólio do direito e da possibilidade de dizer o direito (BOURDIEU, 2010), a articulação entre as comunidades e esses profissionais não se dá pela formalidade processual, mas a partir de uma decisão política[25].

Pois bem, para melhor compreender o papel desses mediadores políticos, os advogados e advogadas populares, é preciso abandonar a definição simplificadora do que venha a ser a mediação. Na perspectiva de Neves (2008) é muito comum referir-se aos mediadores como terceiros ou intermediários de dois polos incomunicáveis (NEVES, 2008, p. 22). Essa leitura resulta numa espécie de obscurecimento em relação ao papel daquele que não estaria apenas traduzindo e transpondo sentidos na luta, mas colaborando na construção desses sentidos a partir de uma relação complexa, que envolve diferentes visões de mundo e até mesmo posições sociais desiguais, relações de poderes.

Embora consideremos importante a observação de Neves (2008) quando afirma que "[...] é pela produção da diferença que se consagra o pressuposto de que o mediado não pode se constituir em portador de um projeto político próprio" (NEVES, 2008, p. 36), neste trabalho o ponto de partida é de que a aliança entre os FFP e os advogados e advogadas populares potencializou a luta dessas comunidades a partir da construção de um projeto político comum que visa horizontes de transformações no campo jurídico e no conjunto da sociedade para efetivação de uma justiça social no campo.

Dito isto, o tipo de mediação que estamos tratando se afasta do pressuposto de um campesinato como uma classe objeto[26] (BOURDIEU, 1977), para concebê-lo na sua condição de agente. Partiremos de uma concepção de assessoria jurídica popular que se afina com a concepção de intelectual orgânico de Gramsci, com as devidas considerações. É como base nesses pressupostos que pretendemos fazer uma reflexão, mesmo que parcialmente, em torno dos princípios que orientam o trabalho da

---

grupo de profissionais e de apenas uma das assessorias jurídicas, não podemos deixar de mencionar que existem outros grupos que assessoram esse movimento e não somente no campo jurídico.

[25]É sempre bom lembrar que "a mediação profissional dificilmente se separa da mediação política" (GRAMSCI, CC, v. 2, 2004, p. 23). Esta observação é importante para não nos iludirmos em relação a outras formas de mediação profissional que seriam supostamente "desinteressadas".

[26]Para Bourdieu, o campesinato é uma classe despossuída, por excelência, que cumpre o papel de transferir capital político para as lutas de outras classes (COWAN ROS; NUSSBAUMER, 2011, pp. 42-43).

Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais da Bahia na relação com os camponeses dos FFP.

A Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais da Bahia foi fundada em 21 de abril de 1982 em um contexto de acirramento das lutas sociais do campo, na Bahia, que levou ao assassinato de advogados populares engajados na defesa dos trabalhadores rurais[27]. Sem perder o caráter de entidade de classe, a AATR, desde os anos iniciais, atua em defesa dos direitos dos trabalhadores do campo a partir de um processo educativo, que perpassa também pelo esclarecimento a cerca dos direitos de uma maneira crítica. Na sua dimensão social, destaca que "*A assessoria deve primar pelo protagonismo dos grupos populares, contribuindo no fortalecimento destes enquanto sujeitos ativos de suas lutas sociais*"[28]. Nesses termos, ao longo de mais de três décadas, as diretrizes que orientam a assessoria jurídica popular da AATR parte do princípio de que:

> O Jurídico e o Político são indissociáveis , ou seja, o trabalho de assessoria não se limita à técnica, mas a uma ação ampla e permanente junto ao movimento popular, cujas lutas políticas passam pelo discurso e conquista de direitos.[29]

Trata-se de uma assessoria jurídica popular que tem contribuído com o processo organizativo das comunidades rurais, ao tempo em que colabora com a construção da legitimidade de suas lutas no campo jurídico quando questiona e disputa decisões contrárias ao direito e a uma determinada concepção de justiça. Com isso, o trabalho voltado para realidade das comunidades de fundos e fechos de pasto se desenvolve a partir de postulados que primam pela autonomia e pela interface com os saberes dos sujeitos assessorados. Isso converge com um eixo de formação que existe há mais de duas décadas, o programa dos Jurista Leigos, que visa a socialização de conhecimentos sobre os direitos, no sentido de instrumentalizar os grupos populares nas suas lutas. A perspectiva é de que

[27]Em 1977 foram assassinados dois advogados populares em razão das luta pela terra. O advogado Eugênio Lyra, em Santa Maria da Vitória, no oeste do Estado, e o advogado Hélio Hilarião, em Senhor do Bonfim. <http://www.aatr.org.br/site/aatr/index.asp#documentos>. Acesso em 22 de dezembro de 2013.
[28]AATR < http://www.aatr.org.br/site/aatr/index.asp#documentos> Acesso em 22 de dezembro de 2013.
[29]AATR <http://www.aatr.org.br/site/aatr/index.asp#documentos> Acesso em 22 de dezembro de 2013.

> […] o Direito e a restrição de seu conhecimento constituem mecanismos efetivos do aparelho de repressão das elites dominantes e do próprio estado sobre os movimentos e classes populares. Assim, a educação jurídica busca promover o acesso a informações sobre direitos e estímulo à sua reflexão crítica, quebrando o monopólio acadêmico do conhecimento jurídico.[30]

Com isso, entendemos que os pilares que sustentam a assessoria jurídica popular promovida pela AATR, em especial, o processo de formação de Juristas Leigos, se relaciona com a proposição de um mediador no sentido gramsciano de intelectual orgânico[31] como aquele que detém uma função organizativa e diretiva no seio de um determinado grupo social. Para Gramsci, a hegemonia de uma determinada classe ultrapassa as relações sociais de produção, uma vez que só se concretiza se houver um consenso no campo político e ideológico, ou seja, não se mantém somente pela força. É nesse campo que atuam os intelectuais orgânicos, que não se confunde com o intelectual tradicional, no sentido acadêmico do termo. Assim,

> el intelectual orgánico no solo actuaba en la interconexión de clases o grupos sociales diferentes, sino que también oficiaba como educador, traductor y productor de una determinada clase social y asumía el papel de representarla ante otros ámbitos, en especial las instituiciones del Estado (COWAN ROS; NUSSBAUMER, p. 22).

A respeito dos grupos campesinos, importa fazer uma leitura mediada das afirmações de Gramsci, uma vez que são analisados pelo comunista sardo como um caso exemplar de uma classe que não formara seus próprios quadros de intelectuais e por isso estava atrelada a outros grupos, sobretudo, à ação da Igreja Católica. Isso lhe faz concluir que:

---

[30]AATR <http://www.aatr.org.br/site/aatr/index.asp#documentos> Acesso em 22 de dezembro de 2013.

[31]Nos Cadernos do Cárcere, Vol. 2, Gramsci explicita bem o que venha a ser os "intelectuais orgânicos" e o papel que cumprem quando diz que: "cada grupo social, nascendo sobre o terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo e organicamente, um ou mais grupos de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função não só no campo econômico, mas também no campo social e político [...]" (CC, v.2, 2004, p. 15).

> [...] a massa dos camponeses, ainda que desenvolva uma função essencial no mundo da produção, não elabora seus próprios intelectuais "orgânicos" e não "assimila" nenhuma camada de intelectuais "tradicionais", embora outros grupos sociais extraiam da massa dos camponeses muitos de seus intelectuais e grande parte dos intelectuais tradicionais seja de origem camponesa (CC, v. 2, 2004, p. 16).

Em que pese a importância dessa leitura gramsciana a respeito da condição de subalternidade do campesinato, é preciso entendê-la no seu contexto, fundamentalmente, se voltar para as condições do campesinato italiano que, no período do fascismo, representava uma população considerável - 7 milhões de campesinos frente a 4 milhões de operários –, que mesmo vivendo sob condições adversas, não irrompera na vida política como protagonista de seu projeto de classe, mas como marionete dos interesses de outros grupos. Portanto, sem uma organização e direção da vontade coletiva, Gramsci chega a seguinte constatação: "o Sul é um paiol, mas sem liderança nunca explodirá!".[32]

Feitas essas considerações, entendemos que essa leitura não pode ser representativa das diversas experiências de luta do campesinato, sobretudo, quando voltamos o olhar para a participação massiva de camponeses em movimentos revolucionários, em diferentes países[33] (COWAN ROS; NUSSBAUMER, p. 40).

É certo que existe um longo desafio na formação de intelectuais orgânicos ligados ao campesinato, ainda mais se consideramos que os processos de educação e formação, sejam eles formais ou informais, dos filhos e filhas de trabalhadores rurais estão imbuídos de uma concepção sobre o campo como local de "adversidades". Um exemplo disso é que as escolas pensadas para a realidade do homem e da mulher camponesas, que adotam a pedagogia da alternância, são bastante recentes, datam da

[32]Está se referindo ao sul da Itália, onde se concentravam majoritariamente os camponeses. Essas afirmações foram extraídas do filme "Antonio Gramsci – os dias do cárcere", do diretor Lino Del Fra. <http://www.youtube.com/watch?v=7m0XFL-OHaA> Acesso em 29 de dezembro de 2013.

[33] Muito representativo do que afirmamos sobre a autonomia do campesinato na condução do seu próprio projeto, é a experiência dos zapatistas em Chiapas, México. Em um escrito do Subcomandante Insurgente Marcos, de dezembro de 2007, sobre "Resposta simples e perguntas complexas", diz-se: "Sexta pergunta: por que sempre parecem estar contentes, ainda que tenham erros, problemas e ameaças? Sexta resposta: Porque, com a luta, temos recuperado a capacidade de decidir nosso destino. E isso inclui, entre outras coisas, o direito de nos equivocarmos" (Subcomandante Insurgente Marcos, 2008, p. 131-132)

década de 1930 do século XX[34]. Obviamente, que a partir da leitura gramsciana, entendemos que a figura desse intelectual não coincide com o intelectual no sentido escolar e acadêmico do termo, como já enfatizamos, mas esse também tem o seu lugar na disputa de uma outra concepção de mundo e na construção de uma nova hegemonia. São alguns pontos de reflexão em torno da problemática que estamos tratando. Não podemos deixar de colocar em questão a própria condição do mediador que estamos nos referindo, que é formado pelas academias e não emerge do seio da luta das comunidades de FFP, pelo menos, não como um integrante. Quais limites (e por que não possibilidades) estão implicadas para formação das lideranças locais?

Em síntese, devemos nos perguntar se, no contexto dos fundos e fechos de pasto, a relação com os mediadores políticos, especialmente, advogados e advogadas populares, expressaria uma condição de subordinação. Algumas afirmações anteriores indicam que não. A nosso ver, sem negar as contradições e as dificuldades no processo de formação da autonomia, concluímos que nessa relação existe um projeto em comum em permanente construção. Entendemos que o papel desempenhado pela assessoria jurídica não tem refletido apenas no campo jurídico, a exemplo da reversão de decisões judiciais em favor das comunidades de FFP, mas também no campo da política em geral, quando favorece a formação de lideranças locais e o alargamento dos horizontes da luta.

A formação dos Juristas Leigos, por exemplo, encontra muitos limites, um deles imposto pelas próprias regras do jogo no campo jurídico - um Jurista Leigo não atua em um processo judicial, substituindo as funções de um advogado. Mas são problemáticas suscitadas a partir das necessidades de se apropriar do conhecimento jurídico que levou à formação da primeira turma especial de direito voltada para integrantes dos movimentos sociais do campo, na Universidade Federal de Goiás, representando uma conquista política e simbólica significativa[35].

---

[34] Esse modelo de Escolas de Família Agrícola (EFAs) surgiu orinariamente na França, pautado numa metodologia que procura conjugar as condições de trabalho e de vida no campo com a formação escolar adequada a essa realidade. De acordo com Oliveira (2011), no Brasil, a primeira experiência de pedagogia da alternância é datada de meados de 1960, no Sul do Espírito Santo (OLIVEIRA, 2011, pp. 166 -167).

[35]Atualmente, existem duas turmas em formação na Bahia, na Universidade Estadual de Feira de Santana e na Universidade do Estado da Bahia. No processo de construção do projeto, cabe registrar a participação considerável de advogados e advogadas populares vinculados à AATR, que são também professores nessas instituições.

Por tudo isso, entendemos que o papel desses mediadores não toca somente na viabilidade do campo jurídico como um lugar onde se faz possível disputar direitos, mas na própria construção de um outro direito. A importância dessa articulação com as comunidades de FFP da Bahia está relacionada à organização e direção da luta, mediada pelo pressuposto de que "o direito *importa*" (THOMPSON, 1997, p. 359).

4 A luta das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto por direitos no domínio da lei: um diálogo com a leitura thompsoniana

Uma leitura sobre as lutas das comunidades de FFP em defesa da posse coletiva, no âmbito institucional, não poderia deixar de mencionar um ponto crucial na sua configuração: o fato de que o Estado dispõe dos meios de coerção, com legitimidade para produzir as regras e para enquadrar o conflito, bem como as condições e maneiras como o conflito se dá[36]. Por outro lado, como os sujeitos não são simples marionetes do regramento estatal, importa saber de que maneira se apropriam e disputam os termos da lei, particularmente, os setores subalternos da sociedade já que estamos tratando de um Estado e de um direito de classe.

Dito isto, a complexidade da luta por direitos através da lei não pode ser bem apreendida se for tratada de uma maneira simplificadora, tal como sugerem determinadas leituras: seja pelo viés instrumental, que crer ser a lei um instrumento puro e simples da classe dominante, seja pelas abordagens que extraem desse domínio o caráter de classe para cristalizá-lo no império da imparcialidade. Nesse ponto, para escapar dessas concepções, parece profícuo compreender essas lutas por uma matriz de leitura que revela um campo mais multifacetado e controvertido. Nesse jogo de forças, o Estado não pode ser reduzido à sua estrutura jurídico-formal como se detivesse uma autonomia absoluta frente aos interesses das classes sociais, como também não se apresenta pela coerção pura e simples para salvaguardar os interesses dos grupos dominantes. Longe disso. Como aponta algumas análises,

[36] Isso se relaciona à pretensão de monopólio da violência pelo Estado. Como lembra Bourdieu, os conflitos saem do discurso dos particulares e passam para a palavra autorizada, pública, oficial dos mandatários autorizados a expressar a visão soberana do Estado, garantida pelo Estado (BOURDIEU, 2010, p. 236-237).

> As classes dominadas encontram na lei uma barreira de exclusão e igualmente a designação do lugar que devem ocupar. Lugar que é também lugar de inserção na rede político-social, criadora de deveres-obrigações e também de direitos, lugar cuja posse imaginária tem conseqüências reais sobre os agentes (POULANTZAS, 2000, p. 82).

Assim, a lei pode ser vista do ponto de vista da dominação de classe, mas se concebemos que as diferentes classes, em graus diferenciados, também colaboram na definição dos seus termos e na disputa pelo seu significado, complexificamos a sua funcionalidade. Em outros termos,

> […] a lei não pode ser nunca mero instrumento de dominação, mistificação e máscara da dominação de classe, ela é também o terreno comum em que as classes lutam e, muitas vezes os trabalhadores podem defender seus interesses com eficácia (SECCO, 1998, p. 185).

Nesse sentido, o historiador E. P. Thompson entende que a lei, o direito e a justiça, inegavelmente, são parte das estruturas de poder da sociedade, mas se entendemos que "os dominantes não precisam da lei para oprimir os dominados, ao passo que os dominados não tinham necessidade de lei alguma" (THOMPSON, 1997, p. 351) existe uma especificidade na mediação das relações de classe através da lei que deve ser considerada se nos propusermos a compreender a dominação dentro de um campo de fronteiras muito porosas.

O incômodo de Thompson (1997) com o domínio da lei é parte constitutiva das reflexões desse historiador marxista que se afasta das concepções de um marxismo mais esquemático, como ele mesmo define, porque localiza o direito numa superestrutura, adaptada às necessidades de uma infra-estrutura de forças produtivas e relações de produção (THOMPSON, 1997, p. 349). Assim, sem desconsiderar as funções classistas e mistificadoras da lei, não passou por cima de certas perguntas: "Por que gastei esses anos tentando descobrir algo que, em sua estrutura essencial, poderia ser conhecido sem nenhuma investigação?" Respostas a essa indagação não remeteriam a um único pressuposto, o de que a lei é um instrumento a serviço da classe dominante, pois,

> Se supomos que o direito não passa de um meio pomposo e mistificador através do qual se registra e se executa o poder de classe,

> então não precisamos desperdiçar nosso trabalho estudando sua história e formas. Uma Lei seria muito semelhante a qualquer outra, e todas, do ponto de vista dos dominados seriam Negras (ibidem, p. 359).

Na Obra "Senhores e Caçadores", Thompson (1997) se dedica ao estudo das origens da "Lei Negra" (1723-1823), na Inglaterra, que criou 50 novos delitos capitais relacionados, principalmente, à proteção da propriedade, com previsão, dentre outros, para pena de morte. Configurou-se, portanto, um código penal completo e extremamente severo, mas também bastante confuso a ponto de ter convertido em "terreno prolífico para decisões judiciais cada vez mais abrangentes" (ibidem, p. 23). Procurar entender o que levou à aprovação da Lei Negra, bem como os embates em torno do seu significado e da sua aplicabilidade, foi o fio condutor para sistematização de reflexões fundamentais em torno da eficácia da lei, que ultrapassa o próprio terreno onde situa seu objeto de estudo, o contexto da Inglaterra do século XVIII, com as devidas mediações para não recairmos em uma transposição mecânica.

Pois bem, embora a Lei Negra tenha sido instrumental para tentar legitimar uma forma de propriedade enquanto procurava suprimir e deslegitimar as demais, a exemplo dos direitos comunais dos trabalhadores rurais, do direito de acesso aos torrões de gramas pelos habitantes da floresta (ibidem, p. 351), isso não se deu sem tensões, sem que a sua funcionalidade se constituísse, ao mesmo tempo, em um palco de lutas abertas e indefinidas. Dessa maneira, para Thompson, mesmo uma lei considerada "má", como a Lei Negra, só permite esse tipo de constatação porque o domínio da lei requer a consideração a padrões de universalidade e igualdade que, de certa maneira, balizam uma percepção e aceitação daquilo que é tido por "justo". Em síntese, a percepção de que nenhuma lei pode ser arbitrária possibilita apontar e denunciar as leis injustas.

No mesmo sentido, nos estudos sobre "costume, lei e direito comum", na obra "Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional", Thompson (1998) traz importantes reflexões sobre como o sentimento de injustiça pode se apresentar enquanto base social para desobediência e resistência frente à nova ordem estabelecida pela lei formal em confronto com os direitos costumeiros. Na tensão entre o direito formal e as práticas reiteradas pelo costume agrário, importa reconhecer as diversas estratégias de pequenos proprietários de terra, colonos ou "commoners", que procuram garantir uma determinada forma de apropriação da terra e dos recursos naturais

ameaçada pelo regramento dos direitos por prescrição (THOMPSON, 1998). Essas reações, expressas ou silenciosas, não são de somenos importância para compreensão das diversas facetas do processo de dominação, que é, antes de tudo, uma relação de sujeitos sociais, mediados pela experiência, pelas vivências práticas no mundo.

Por ser uma arena de disputas, tanto o direito costumeiro quanto o direito formal são passíveis às diversas formas de apropriação em torno do seu significado e da sua real aplicabilidade em determinadas ambiências. Ainda que possamos identificar um direito por prescrição e um direito costumeiro que podem ser instrumental para tornar posseiros estranhos em sua própria terra (THOMPSON, 1998, p. 149), esse processo não se dá sem contradições, sem o estabelecimento de limites à própria dominação. Assim,

> Por mais desiguais que fossem os termos de poder nesse conflito, ainda assim o poder devia se submeter a algumas restrições, não só porque o costume tinha endosso jurídico e podia ser ele próprio uma "propriedade", mas também porque o poder poderia se ver em perigo se o abuso dos direitos do costume enfurecesse o populacho (THOMPSON, 1998, p. 96).

Por que interessa essa leitura para pensar a luta dos trabalhadores rurais dos fundos e fechos de pasto? Em outras palavras, qual é o lugar, por excelência, da luta por direitos através da lei para permanência na posse tradicional e coletiva? A perspectiva thompsoniana colabora para resgatarmos o papel dos agentes em disputa no processo, que não se encontram, simplesmente, ao sabor das leis e das decisões institucionais contrárias a seus interesses. Em processos administrativos e judiciais as comunidades disputam sua visão através de advogados (majoritariamente populares) para tentar fazer prevalecer seus argumentos e sua interpretação em torno da lei.

Nesse ponto, importa destacar que a decisão judicial, como instrumento de decisão (não exatamente decisivo, se consideramos que as comunidades não se resignam frente a decisões judiciais que consideram injustas[37]) sobre a permanência das comunidades nas terras ocupadas, torna-se um importante referencial do direito e

[37] Em um universo de oito processos judiciais analisados pela autora, pelo menos seis, tinham decisões desfavoráveis à permanências das comunidades, mas nenhuma conseguiu concretizar ações de despejo, por razões diversas, nem sempre reconhecidas pela simples leitura dos autos dos processos.

manifesta-se fundamentalmente pelo que fazem seus sujeitos, independentemente da retórica da *neutralidade*, da *impessoalidade*, da *decisão justa* e mesmo do que está legislado. Mas, mesmo essa ampla margem interpretativa à disposição dos magistrados, encontra suas fronteiras nos próprios termos da lei. Em uma pesquisa realizada pela autora acerca da maneira como os juízes decidem nos conflitos fundiários envolvendo comunidades de fundos e fechos de pasto, foi possível reconhecer que mesmo os magistrados, que não estavam convencidos da legitimidade do direito à posse da terra tradicional reivindicado pelas comunidades, não puderam ignorar a argumentação de que os pretensos proprietários das áreas não dispunham de um título legal e reconhecido para terem a sua posse legitimada.

Isso nos remete ao pensamento thompsoniano de que as leis podem "mascarar injustiças inconfessas" (ibidem, p. 358), mas, para tanto, é necessário também que imponha restrições ao poder dos dominantes. Por esse motivo, as leis não podem ser encaradas como *meras imposturas* de uma classe sobre a outra. Não à toa, o campo interpretativo, mais do que uma disputa judicial - no sentido restrito desta expressão – é luta política que ultrapassa as fronteiras dos autos ao disputarem também *um sentido sobre a história* (MOTTA, 2008, p. 30).

Considerações finais

Os interesses conflitantes em torno dos territórios dos fundos de pasto colocam em tensão lógicas distintas sobre direitos territoriais. Expressam interesses inconciliáveis mediados pela visão do Estado. São conflitos que originam-se de uma cisão entre múltiplas concepções de mundo: por um lado, os posseiros, que ali vivem desde incontáveis gerações numa terra sem fronteiras estabelecidas por limites precisos, mantendo áreas para uso coletivo da comunidade, e que mantém um código próprio de reconhecimento da legitimidade da posse; do outro, a concepção de propriedade desenvolvida para atender as exigências do modo de produção capitalista.

Cumpre enfatizar que na luta dos FFP no estado da Bahia, a reprodução ampliada do capital no campo tem se estruturado a partir de mecanismos perversos de exclusão e desterritorialização dessas comunidades. Assim, para viverem de acordo com as suas tradições, experiências e cultura, devem se contrapor ao avanço de projetos

desenvolvimentistas, tais como as carvoarias ilegais, energia eólica, grandes hidrelétricas, mineração. Isso não é possível sem a legitimação de suas pautas de luta junto ao Estado e à sociedade civil. É preciso, pois, dialogar com interesses gerais, construir o senso de não aceitação pela terra para especulação, numa perspectiva de rentabilidade econômica privada, em favor da terra como garantia de vida e reprodução física e cultural do grupo. Em outras palavras, o conjunto da sociedade deve legitimar a "terra de trabalho em oposição à terra de exploração"[38]. Em síntese, está em disputa uma concepção de relação e uso da terra, que ataca na raiz o seu uso instrumental e a sua redução aos ditames da especulação capitalista.

Para reconhecer o potencial dessas disputas, não se pode perder de vista que mesmo sendo o Estado um terreno estratégico para o exercício da dominação de uma classe, esse processo é permeado por fraturas, e é justamente no seio das contradições dessa estrutura que as classes subalternas inscrevem suas lutas na institucionalidade estatal (POULANTZAS, 1977). Por esse caráter relacional, o exercício do poder estatal é também a expressão das forças sociais em disputa.

Assim, para refletir sobre a ação coletiva das comunidades de FFP em torno da lei, nos termos thompsonianos, é preciso concebê-la em processo, com transformações que não se dão em um momento dado, imediato, mas como uma luta contínua, progressiva, que comporta avanços, retrocessos e contradições. Assim, as estratégias dos FFP para homologar seus direitos através da lei formal evidenciam, por um lado, que a lei, a justiça e o direito são tendencialmente funcionais aos interesses dos pretensos proprietários de terra e projetos desenvolvimentistas, mas também expressam as contradições que se dão no seio do próprio Estado, que na mediação dos interesses divergentes a partir de um equilíbrio instável, em certos momentos, deve impor restrições à própria dominação, como bem explicitou Thompson (1997).

Por tudo isso, trazer para o centro da discussão a ação coletiva dos FFP em torno da lei como possibilidade analítica e de interpretação das lutas pela posse da terra e território, permite compreender também as disputas pela apropriação territorial enquanto um processo onde se movimentam sujeitos, relações sociais e conflitos.

---

[38] Essa distinção entre esses dois tipos de apropriação de terra foi apresentada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 1980, no documento aprovado na 18ª Assembléia, que tratou do tema "Igreja e problemas da terra". <http://www.cnbb.org.br/component/docman/doc_view/79-17-igreja-e-problemas-da-terra> Acesso em 13 de janeiro de 2014.

Referências bibliográficas

ALCÂNTARA, D. M. de. Entre a forma espacial e a racionalidade jurídica: comunidade de fundo de pasto da Fazenda Caldeirãozinho – Uauá/ BA. Dissertação de Mestrado: UFBA, Bahia, 2011.

ARTICULAÇÃO ESTADUAL Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto. **O Fundo de Pasto que Queremos: Política Fundiária, Agrícola e Ambiental para os Fundos de Pasto Baianos**, 2005.

BAHIA. Decreto n. 12.433 de outubro de 2010. Institui a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais. Salvador, Bahia, Governadoria, Casa Civil, 2010.

BOURDIEU, P. A Força do direito. In: BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico.** Trad. Fernando Tomaz. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, pp. 209-254.

_____. Une class objet. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**. 1977, pp. 17-18.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL, Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2007.

CEFAÏ, D. **Como nos mobilizamos? A contribuição de uma abordagem pragmatista para a sociologia da ação coletiva.** Trad. Bruno Cardoso. In: Dilemas, Vol. 2, nº 4, abr-mai-jun, 2009, pp. 11-48. <http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/page_2.html> Acesso em 10 de outubro de 2013.

COUTINHO, C. N. O conceito gramsciano de "vontade coletiva". In: SEMERARO, G.; OLIVEIRA, M. M. de; SILVA, P. T. da; LEITÃO, S. N. (Orgs.). **Gramsci e os movimentos populares**. Niterói, RJ: Editora da UFF, 2011, pp. 45-52.

COWAN ROS, C.; NUSSBAUMER, B. Trayectoria conceptual de la mediación social: expedicionarios, patrones, políticos y profesionales técnicos en la interconexión y producción de mundos de significados. In: COWAN ROS, C.; NUSSBAUMER, B. (Orgs.). **Mediadores sociales en la producción de prácticas y sentidos de la política pública.** Buenos Aires: Ediciones Ciccus, 2011, pp. 17-68.

DUARTE, A. L. **Lei, justiça e direito: algumas sugestões de leitura da obra de E. P. Thompson**. In: Revista Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n.36, jun. 2010, pp. 175-

186. <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/11.pdf> Acesso em 23 de dezembro de 2013.

FERNANDES, B. M. Entrando nos territórios do território. In: PAULINO, E. T.; FABRINI, J. E. (org.). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FERRARO JUNIOR, L. A.. **Entre a invenção da tradição e a imaginação da sociedade sustentável: estudo de caso de fundos de pasto na Bahia**. Tese de doutorado: UNB, Brasília, 2008.

GRAMSCI, A. Apontamentos para uma introdução e um encaminhamento ao estudo da filosofia e da História da cultura. In: **Cadernos do Cárcere**. Volume 1. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henrique e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. Apontamentos e notas dispersas para um grupo de ensaios sobre a história dos intelectuais. In: **Cadernos do Cárcere**. Volume 2. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henrique e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. Breves notas sobre a política de Maquiavel. In: **Cadernos do Cárcere**. Volume 3. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henrique e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. 8ª ed. Tradução Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991.

HARDIN, Garret. **Tragedy of Commons**. Science, n.162, 13 december 1968. <homes.chass.utoronto.ca/.../Hardin_Science_196> Acesso em 2 de fevereiro de 2013.

HONNETH, A. Desrespeito e resistência: a lógica moral dos conflitos sociais. In: HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003, pp. 253-268.

MARTINEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

MCADAM, D.; TARROW, S.; TILLY, C. **Para mapear o confronto político**. In: Lua Nova, São Paulo, 76, 2009, pp. 11-48.

MOTTA, M. M. M.; PINEIRO, T. L. **A grilagem como legado**. Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001.

MOTTA, M. M. M. **Nas fronteiras do poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. 2. ed. rev. e amp. Niterói: EDUFF, 2008.

NEVES, D. P. Mediação social e mediadores políticos. In: NEVES, D. P. (org.). **Desenvolvimento social e mediadores políticos**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2008, pp. 21-44.

OIT. Convenção Internacional nº 169 da OIT, 1989.

OLIVEIRA, M. M. de. Jovens rurais em movimentos de alternância: aproximações gramscianas. In: SEMERARO, G.; OLIVEIRA, M. M. de; SILVA, P. T. da; LEITÃO, S. N. (Orgs.). **Gramsci e os movimentos populares**. Niterói, RJ: Editora da UFF, 2011, pp. 163 -178.

POULANTZAS, N. As Transformações atuais do Estado, a crise política e a crise do Estado. In: POULANTZAS, Nicos (org.) **O Estado em crise.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

_____. **O Estado, o poder e o socialismo**. _ São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANTOS, Boaventura Sousa. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm> Acesso em 21 de fevereiro de 2013.

SCOTT, J. **Formas cotidianas da resistência camponesa**. In: Raízes, Vol. 21, n. 1, jan./jun, 2002, pp. 9-44.

SECCO, L. **A recepção das ideias de Gramsci no Brasil.** Dissertação de Mestrado: USP, São Paulo, 1998.

SHERER-WARREN, I. **Redes de movimentos sociais na América Latina – caminhos para uma política emancipatória?** In: Caderno CRH, vol.21, no.54, Salvador, Sept./Dec. 2008, p. 505-517.

SUBCOMANDANTE INSURGENTE MARCOS. **Nem o centro e nem a periferia – sobre cores, calendários e geografias**. Erahsto Felício e Alex Hilsenbeck, organização. Coletivo Protopia S.A. e Danilo Ornelas Ribeiro, tradução. Porto Alegre: Deriva, 2008.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra**. Trad. Denise Bottmann, 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. Costume, lei e direito comum. In: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional.** Revisão técnica Antonio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_______. La sociedad inglesa del siglo XVIII: lucha de clases sin clases?". In: THOMPSON, E. P. **Tradicion, Revuelta y Consciencia de clase**. Barcelona, ed. Critica, 1979, pp. 13-61.

TORRES, P. R. **Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos do semiárido baiano 1980-2010**. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013.